



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.153, DE 2013

(Do Sr. Roberto Santiago)

Altera o § 1º do art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho para dispor sobre a incidência do adicional de periculosidade.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 2549/1992.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 1º do art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 193.

.....

§ 1º O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 12.740, de 8 de dezembro de 2012, deu nova redação ao *caput* do art. 193 e acrescentou-lhe um § 3º. Tal modificação possibilitou um ganho ansiado por anos pelos vigilantes, ao garantir à categoria o recebimento do adicional de periculosidade. Sob esse aspecto é irretocável a alteração feita na legislação.

No entanto, se para os vigilantes a modificação representou um ganho expressivo, em relação aos eletricitários ela trouxe um grande retrocesso, representando uma perda salarial para a categoria, senão vejamos.

O direito ao adicional de periculosidade para os empregados no setor de energia elétrica foi assegurado com a edição da Lei nº 7.369, de 20 de setembro de 1985, e não na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), que já dispunha sobre o tema. Aqui devemos ressaltar que a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, determina a integração de matérias análogas em um único diploma legal em vez de tratá-la em legislações específicas.

Nesse contexto, quando da alteração do artigo sobre periculosidade na CLT, aprovou-se, corretamente, a unificação de todas as categorias beneficiadas com o adicional em um mesmo instrumento normativo.

Assim, além da exposição permanente a inflamáveis e explosivos, a CLT passou a fazer referência à exposição à energia elétrica e à atividade de segurança pessoal ou patrimonial.

A perda dos eletricitários ocorre no momento em que se estabelece a base de cálculo sobre a qual incide o adicional de periculosidade. A Lei nº 7.369, de 1985, previa que o adicional incidiria sobre o salário que o empregado no setor de energia elétrica percebesse, mas a CLT, por sua vez, assegura um adicional de *“trinta por cento sobre o salário **sem** os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa”*.

Desse modo, a nova redação dada ao art. 193 da CLT pela Lei nº 12.740, de 2012, incorporou adequadamente o eletricitário ao texto celetista, mas como dito, provocou-lhe uma perda salarial ao estabelecer que o adicional não mais incidirá sobre a integralidade do seu salário. Além disso, a Lei nº 12.740, de 2012, revogou a Lei nº 7.369, de 1985, retirando qualquer expectativa de manutenção do direito à categoria.

Somos de entendimento que o adicional deve, efetivamente, incidir sobre o salário integral do trabalhador por uma questão de justiça, uma vez que a atividade está sendo exercida sob um risco intenso, o que aumenta substancialmente o estresse a que o trabalhador está submetido.

Portanto, mais do que uma medida de justiça aos eletricitários, a proposta em apreço atenderá os interesses de todos os trabalhadores que atuam em condições de periculosidade.

Estando mais do que evidente o interesse público de que se reveste a matéria, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 14 de março de 2013.

Deputado ROBERTO SANTIAGO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a consolidação das leis do trabalho.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da constituição, Decreta:

.....

**TÍTULO II
DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO**

.....

**CAPÍTULO V
DA SEGURANÇA E DA MEDICINA DO TRABALHO**

.....

**Seção XIII
Das Atividades Insalubres ou Perigosas**
[\(Vide art. 7º, XXIII da Constituição Federal de 1988\)](#)

.....

Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: *[\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.740, de 8/12/2012\)](#)*

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; *[\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.740, de 8/12/2012\)](#)*

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial. *[\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.740, de 8/12/2012\)](#)*

§ 1º O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.

§ 2º O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido. *[\(Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977\)](#)*

§ 3º Serão descontados ou compensados do adicional outros da mesma natureza eventualmente já concedidos ao vigilante por meio de acordo coletivo. *[\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.740, de 8/12/2012\)](#)*

Art. 194. O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos

desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977\)](#)

.....

.....

LEI Nº 12.740, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2012

Altera o art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a fim de redefinir os critérios para caracterização das atividades ou operações perigosas, e revoga a Lei nº 7.369, de 20 de setembro de 1985.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

.....

§ 3º Serão descontados ou compensados do adicional outros da mesma natureza eventualmente já concedidos ao vigilante por meio de acordo coletivo." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogada a Lei nº 7.369, de 20 de setembro de 1985.

Brasília, 8 de dezembro de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA ROUSSEFF

José Eduardo Cardozo

Carlos Daudt Brizola

LEI Nº 7.369, DE 20 DE SETEMBRO DE 1985

(Revogada pela Lei nº 12.740, de 8 de dezembro de 2012)

Institui salário adicional para os empregados no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade, tem direito a uma remuneração adicional de trinta por cento sobre o salário que perceber.

Art. 2º No prazo de noventa dias o Poder Executivo regulamentará a presente Lei, especificando as atividades que se exercem em condições de periculosidade.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 20 de setembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY

Aureliano Chaves

LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis obedecerão ao disposto nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. As disposições desta Lei Complementar aplicam-se, ainda, às medidas provisórias e demais atos normativos referidos no art. 59 da Constituição Federal, bem como, no que couber, aos decretos e aos demais atos de regulamentação expedidos por órgãos do Poder Executivo.

Art. 2º (VETADO)

§ 1º (VETADO)

§ 2º Na numeração das leis serão observados, ainda, os seguintes critérios:

I - as emendas à Constituição Federal terão sua numeração iniciada a partir da promulgação da Constituição;

II - as leis complementares, as leis ordinárias e as leis delegadas terão numeração seqüencial em continuidade às séries iniciadas em 1946.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
